



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 254, DE 2024**

**(Do Sr. Sargento Gonçalves)**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir restrições à aprovação de projetos culturais que atentem contra a honra e a imagem das forças policiais, promovam a promiscuidade, afrontem a família, os valores religiosos, a sexualização infantil, ou promovam outras condutas socialmente reprováveis.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5042/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

Apresentação: 15/02/2024 11:57:32.613 - MESA

PL n.254/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir restrições à aprovação de projetos culturais que atentem contra a honra e a imagem das forças policiais, promovam a promiscuidade, afrontem a família, os valores religiosos, a sexualização infantil, ou promovam outras condutas socialmente reprováveis.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O Art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do parágrafo 9º:

“Art. 19.....

.....

§ 9º Não serão aprovados projetos culturais que:

I - representem de forma negativa ou difamatória as forças policiais, bem como qualquer outra instituição pública ou seus agentes, comprometendo a honra, a imagem e a dignidade de seus integrantes;

II - promovam a promiscuidade, a sexualização infantil, afrontam valores religiosos, ou desrespeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família;

III - contenham conteúdos que incitem à violência, ao crime, à xenofobia, ao racismo, à intolerância religiosa, ou qualquer outra forma de preconceito social, ou ainda que façam apologia a ato ou agente criminoso ou organização criminosa nacional ou estrangeira;

exEdit  
009543101349420240215





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

Apresentação: 15/02/2024 11:57:32.613 - MESA

PL n.254/2024

IV - façam apologia ao uso de drogas, ao alcoolismo ou ao tabagismo, contrariando políticas de saúde pública;

V - desrespeitem os direitos humanos ou promovam qualquer forma de abuso, exploração de vulneráveis ou que exponham estes a conteúdo sexual ou imoral." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei surge como uma resposta necessária às crescentes preocupações com o uso adequado dos recursos públicos destinados ao incentivo da cultura no Brasil, conforme estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, mais conhecida como Lei Rouanet. Esta lei tem seu papel no fomento à cultura nacional, apoiando uma ampla gama de atividades e projetos culturais. No entanto, a flexibilidade e a abertura que caracterizam o atual mecanismo de fomento também trazem desafios, especialmente quando projetos financiados com recursos públicos acabam por atentar contra valores fundamentais da sociedade brasileira.

Recentemente, episódios específicos levantaram questões significativas sobre os critérios de seleção e aprovação de projetos culturais financiados pelo governo. Entre essas questões, destacam-se a promoção de conteúdos que atentam contra a honra e a imagem das forças policiais, a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos sexualmente explícitos ou imorais, além da promoção de mensagens que afrontam a família, os valores religiosos e éticos. Essas preocupações não são meramente especulativas, mas refletem inquietações reais de diversos segmentos da sociedade brasileira que aspiram por uma cultura que, além de livre e diversificada, seja também responsável e respeitosa com os valores éticos e morais comuns.

A cultura é um reflexo da sociedade e, como tal, deve ser capaz de promover o diálogo, a reflexão e a crítica de maneira construtiva e respeitosa. Entretanto, é fundamental que o fomento público à cultura esteja alinhado com o princípio de promoção do bem comum, resguardando-se de contribuir para a disseminação de conteúdos que possam ser prejudiciais ao tecido social, especialmente quando envolve populações vulneráveis.



\* C 0 2 4 9 4 0 1 3 4 5 9 0 0 exEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

Apresentação: 15/02/2024 11:57:32.613 - MESA

PL n.254/2024

Este projeto de lei não visa cercear a liberdade artística ou a expressão cultural, mas sim estabelecer limites claros e necessários que garantam que os recursos públicos sejam utilizados de maneira a promover projetos que estejam em consonância com os valores éticos e sociais. A inclusão do parágrafo 9º ao Art. 19 da Lei nº 8.313 visa assegurar que projetos culturais financiados com recursos públicos não atentem contra a dignidade humana, não promovam a violência, a criminalidade, nem desrespeitem valores fundamentais da sociedade brasileira.

A cultura é um pilar essencial para o desenvolvimento de uma sociedade justa, informada e reflexiva. Por essa razão, é de suma importância que o Estado, ao destinar recursos para o fomento cultural, faça-o de maneira responsável, garantindo que tais investimentos contribuam para o enriquecimento cultural, ético e moral da população.

Por todos esses motivos, solicito aos meus ilustres pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo adiante na promoção de uma cultura que respeite os valores fundamentais de nossa sociedade, ao mesmo tempo que preserva a liberdade de expressão artística dentro de parâmetros que garantam o respeito à dignidade humana e aos valores éticos e sociais.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2024.

**Deputado SARGENTO GONÇALVES**

PL/RN

exEdit  
005431014920240215CD2494013459\*



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF  
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249401345900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.313, DE 23 DE  
DEZEMBRO DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-23;8313>

**FIM DO DOCUMENTO**